



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BURITIS - RO

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos da População do Município de Buritis, Estado de Rondônia, reunidos para elaborar as diretrizes sócio-político-econômicas do Município, promulgamos a Nova Lei Orgânica adequada à legislação vigente, fundamentada nos princípios da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal

A large, handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue circle. The signature appears to read "J. R. P. de Souza". Below the circle is a smaller, thin-lined signature that is mostly illegible but includes a stylized "P" and "A".

Two handwritten initials in blue ink. The first initial, "G", is positioned above the second, "M". Both initials are somewhat stylized and slanted.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BURITIS - RO

Título I

Do Município

Capítulo I

Da Organização Municipal Art. 1º

Capítulo II

Das Competências Art. 5º

Título II

Dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo Art. 10

Seção I

Da Competência da Câmara Municipal Art. 14

Seção II

Dos Vereadores Art. 16

Seção III

Das Reuniões Art. 21

Seção IV

Das Comissões Art. 22

Seção V

Do Processo Legislativo Art. 23

Seção VI

Da Fiscalização Financeira e Controle Art. 29

Capítulo II

Do Poder Executivo Art. 35

Seção I

Do Prefeito Municipal Art. 42

Seção II

Do Vice Prefeito Art. 46

Seção III

Dos Secretários Municipais Art. 47

Seção IV

Da Procuradoria do Município Art. 50

Capítulo III

Da Administração Municipal Art. 52

Seção I

Dos Servidores Art. 53

Título III

Da Tributação e Orçamento Art. 69

Capítulo I

Da Limitação de Tributar Art. 70

Capítulo II

Dos Impostos Art.71

gk *16* *Art.71*
Wlueyano ²



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Capítulo III

Do Orçamento e Finanças Art. 72

Título IV

Da Ordem Econômica e Financeira Art. 77

Capítulo I

Da Política Urbana Art. 83

Título V

Da Ordem Social

Capítulo I

Disposições Gerais Art. 84

Seção I

Da Segurança Social Art. 85

Seção II

Da Assistência Social Art. 87

Seção III

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem, Art. 89
Do Idoso, e da Pessoa Com Deficiência

Seção IV

Da Saúde Art. 92

Seção V

Da Educação Art. 95

Seção VI

Da Ciência, Tecnologia e Inovação Art. 101

Seção VII

Da Cultura, Desporto e Lazer Art. 103

Seção VIII

Do Turismo Art. 104

Capítulo II

Do Meio Ambiente e da Sustentabilidade Art. 106

Capítulo III

Da Política Rural Art. 109

Capítulo IV

Da Política dos Povos Indígenas Art. 111

Capítulo V

Da Segurança Pública Art. 112

Capítulo VI

Da Participação Popular Art. 113

Capítulo VII

Dos Atos Municipais Art. 115

Capítulo VII

Disposições Transitórias Art. 117

Capítulo VII

Disposições Finais Art. 118



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BURITIS - RO

"Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Buritis - RO, para adequações à legislação vigente"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal, faz saber que o Plenário da Casa aprovou a atualização para adequar à legislação vigente, e promulga a Nova Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de Buritis, parte integrante e autônoma do Estado de Rondônia e da República Federativa do Brasil, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observando os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 2º São símbolos do Município de Buritis:

I – Bandeira;

II – Hino;

III – Brasão.

Parágrafo único. As cores identificativas do Município de Buritis são as estabelecidas em Lei específica.

Art. 3º São Poderes do Município de Buritis independentes e harmônicos entre si o Executivo e o Legislativo.

Art. 4º A organização Política Administrativa do Município de Buritis compreende sua sede que lhe dá o nome de Buritis.

CAPÍTULO II



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete ao Município:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

II - desapropriar, mediante lei específica área incluída no plano diretor;

III - dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

IV - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos, de utilidade pública ou essencial de interesse social, mediante lei específica;

V - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico Único de seus servidores;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse do Município, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, por meio de lei específica;

VII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

VIII - dispor sobre a limpeza de logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar;

IX - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

X - regular e fiscalizar o comércio ambulante interno e externo que prestem serviços ao Município de Buritis, assegurando o comércio local;

XI - dispor sobre o licenciamento às atividades que promovam a saúde, higiene, bem estar, recreação e tranquilidade social;

XII - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XIII - prover sobre os serviços de saneamento básico;

XIV - prover sobre os serviços de iluminação pública;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

XV - dispor por meio de lei específica o serviço funerário, de cemitério e de sua fiscalização;

XVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVII - impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVIII - prestar assistência nas emergências nos casos de calamidades públicas;

XIX - dispor sobre incentivos à atividade econômica, educativa e cultural de relevante interesse social;

XX - dispor por meio de lei específica sobre a instalação de torre de telefonia celular, rádio, internet e televisão;

XXI - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

XXII - identificar, apurar responsabilidades e combater quaisquer formas de corrupção no âmbito municipal;

XXIII - impedir o nepotismo e nomeações de servidores sem os devidos critérios para o exercício dos cargos;

XXIV - Qualquer alteração territorial do Município de Buritis, só poderá ser feita na forma de lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito, estudo de viabilidade e estar contido no Plano Diretor.

XXV - promover o desenvolvimento econômico e social reduzindo e combatendo as causas da pobreza e os fatores de vulnerabilidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXVI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em cooperação com a União e Estado;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

XXVII - legislar concorrentemente com Estado e União nos casos previstos na Constituição Federal;

XXVIII – promover alienação, arrendamento, permuta e adquirir bens, inclusive desapropriação, por necessidade ou utilidade pública e interesse social, nos termos da legislação federal pertinente, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XXIX- legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XXX – Cooperar, ou manter cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

XXXI – Fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

XXXII – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Federal e Estadual.

XXXIII – promover programas de moradia e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

XXXIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais concorrentemente com a União e o Estado.

XXXV – fomentar programas de proteção a vítimas de violência doméstica e contra a mulher.

XXXVI – dispor por meio de lei específica sobre a ouvidoria nos poderes executivo e legislativo.

Art. 6º Inexistindo lei federal e estadual sobre normas gerais, a competência do Município é plena para atender as suas peculiaridades.

Art. 7º O Município disciplinará através de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 8º Ao Município é vedado:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – interromper obras iniciadas em gestão interior;
- IV – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação;
- V -contrair empréstimos externos e realizar operações de crédito e acordos da mesma natureza sem prévia autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 9º Os bens dos Municípios não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita, cabendo à lei municipal autorizar-lhes a alienação, precedida sempre de concorrência pública.

TÍTULO II
DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 10. O Poder Legislativo será exercido pelos vereadores eleitos conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 11. O número de Vereadores no Município de Buritis será 11 (onze), podendo ser alterado, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores as eleições Municipais, através de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos vereadores, com base em dados estatístico populacional elaborado por órgão oficial do Governo Federal, obedecidos, ainda, os preceitos contidos no art. 29, IV, da Constitucional Federal da República do Brasil.

Art. 12. No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a posse será em Sessão Solene, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 13. O regimento interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal, podendo ser alterado até 60 (sessenta) dias anteriores às eleições gerais.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões conforme Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – elaborar e alterar o seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – mudar temporariamente sua sede;

V – promulgar Emenda à Lei Orgânica, promulgar leis conforme as particularidades contidas nesta Lei Orgânica, aprovar decretos legislativos, resoluções e portarias;

VI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VII – solicitar intervenção do Estado no Município, mediante representação fundamentada da maioria absoluta de seus membros.

VIII – conhecer do veto e sobre ele deliberar;

IX – dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito;

X – fixar o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, dos vereadores e dos Secretários Municipais, em cada legislatura para a subsequente, mediante lei de sua iniciativa, observados os termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta lei Orgânica;

XI – representar ao Ministério Público, contra o prefeito, o vice-prefeito, e os secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento ou quaisquer outras irregularidades a serem investigadas pelo Ministério Público;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

XII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos e a qualquer período em viagens ao exterior;

XIII – processar e julgar o Prefeito, Vice Prefeito e os secretários Municipais nas infrações políticas e administrativas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

XIV – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, nos termos da lei, assegurado o direito de defesa.

XV – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVII - sustar por Decretos Legislativos os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XIX - autorizar, previamente, operações financeiras externas, de interesse do Município;

XX - encaminhar ao Prefeito requerimento, por escrito, acerca de informações;

XXI – fiscalizar os atos financeiros das Instituições mantidas pelo poder Público;

XXII – legislar sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 157, de 2016;

XXIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação concorrentemente com a União e o Estado;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e qualidade dos produtos, criar o Conselho Municipal de Direitos do Consumidor e o PROCON legislativo;

XXV – manifestar-se por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 15. Cabe ao Vereador iniciar o processo legislativo da desapropriação, nos termos da lei.

§ 1º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Legislativo, do respectivo projeto de implantação, constante do Plano Diretor.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 16. Os Vereadores são imunes invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não podem ser presos, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença, ou a ausência de deliberação, suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara de Vereadores, que pelo voto nominal da maioria absoluta de seus membros, resolverá sobre a prisão.

§ 4º Os Vereadores são submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5º As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensos mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, no caso de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo, os quais sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 7º A incorporação de Vereadores às Forças Armadas, embora de natureza militar e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara de Vereadores.

Art. 17. São direitos dos Vereadores:

I – terço de férias;

II – 13º salário.

§ 1º os direitos citados nos incisos anteriores deverão estar em consonância com a legislação Estadual e Federal Vigente.

§ 2º a vereadora terá o direito a licença gestante ou adotante de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta dias), sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

§ 3º o vereador terá direito a licença paternidade ou adotante de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Art. 18. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, até os de confiança, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se Secretário Municipal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de confiança nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se

refere o inciso I, a;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, de acordo com a Lei específica;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Mesa da Câmara de Vereadores;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, quando decretado pela Justiça Eleitoral, conforme os casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - fixar domicílio fora do Município.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 2º No caso previsto no inciso III, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa, após o trânsito em julgado do processo judicial, abrangendo, ainda, os da Justiça Eleitoral, não previstos na Constituição Federal.

Art. 20. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, com opção do subsídio;

II - nomeado em cargo do Governo Estadual;

III - licenciado por motivo de doença;

IV - que licenciar-se para acompanhamento de parentes (cônjuge, filhos, irmãos, pai e mãe), por motivos de saúde, respaldado por laudo médico;

SEÇÃO III

DAS REUNIÕES

rubro ecno

G *Ab*



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Presidente em caso de calamidade pública, situação de emergência ou de intervenção no Município;

II - pelo Prefeito em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pela Mesa Diretora.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 22. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários, Representantes de Classe, Diretores e coordenadores de departamentos Municipais para prestar informações em reuniões internas ou em plenário sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, registrando o ato do recebimento em ata;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimento interno.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita em plenário pela Casa na última sessão do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 23. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Art. 24. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da Administração Pública Municipal.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei, subscrita por, no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos por duas localidades, com não menos de um por cento dos eleitores em cada uma delas.

Art. 25. O Prefeito poderá solicitar através de ofício requerendo urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que será deliberado por maioria dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 1º Se, no caso do caput anterior, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos do § 1º não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 26. A Câmara Municipal concluída a votação enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e enviará ofício informando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão ordinária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para sanção, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 7º Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 27. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 28. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Buritis das entidades da administração direta e indireta, será exercida com o auxílio do tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Elaborar, publicar e divulgar o seu relatório de gestão fiscal, nos termos e na forma determinada pela Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 30. A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara de Vereadores sua sustação.

Art. 31. O controle externo, a cargo Câmara de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades contábeis, financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º O auxílio do Tribunal de Contas do Estado no controle externo da administração financeira do Município consiste em:

a) dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

b) exercer auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos na Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeção e diligências;

c) dar parecer prévio sobre os empréstimos externos, operações e acordos da mesma natureza;

d) emitir parecer sobre empréstimos ou operações de crédito interno realizados pelo Município, fiscalizando a sua aplicação.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 32. As contas a que se refere o artigo anterior, inciso I, deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.



19



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 1º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 2º Vencido o prazo do Parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 3º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre as contas dará seu parecer, em quinze dias.

Art. 33. A Câmara Municipal ou a Comissão Competente, ante indício de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Câmara Municipal ou a Comissão referida no "caput" deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregulares as despesas, a Câmara Municipal, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, determinará sua sustação.

Art. 34. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



20



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para propor, na forma da lei, denúncias de irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão de Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 35. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 36. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subsequente ao da eleição, juntamente com os Vereadores, em sessão solene e na forma do Regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 37. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º Na falta do Prefeito e do Vice Prefeito, será chamado no exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, o Vice-Presidente.

§ 2º Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto do prefeito fará jus ao subsídio do cargo não podendo, porém, acumular, se for o caso, com os subsídios de Vereança.

Art. 38. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição até sessenta dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias após a última vaga, pela Câmara de Vereadores, em sessão especial, considerando-se eleito quem obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

21



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 39. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Buritis, onde exercerão suas funções.

§ 1º O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de perda do cargo.

§ 2º O Vice Prefeito poderá ausentar-se do território nacional pelo período de até quinze dias consecutivos, mediante comunicação à Câmara de Vereadores, devendo ter prévia autorização, sob pena de perda do mandato, se pretender ausentar-se por maior período.

§ 3º A renúncia do Prefeito tornar-se-á efetiva com o recebimento da respectiva mensagem pela Câmara de Vereadores que após lida em plenário será irretratável.

Art. 40. Tratando-se de viagem oficial com o período igual ou superior a quinze dias, o Prefeito, no prazo de quinze dias, a partir da data do retorno, deverá enviar à Câmara de Vereadores relatório circunstanciado sobre o resultado da viagem.

Art. 41. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. Não perderá o mandato o Prefeito quando decretar a Justiça Eleitoral ou quando sofrer condenação criminal, enquanto não transitado o respectivo processo.

SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 42. São atribuições do Prefeito:

- I - nomear e exonerar secretários municipais e dirigentes de autarquias;
- II - sancionar, expedir decretos, portarias e regulamentos para sua fiel execução tornando público todos os Atos;
- III - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, após fundamentação;
- IV - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei;
- V – nomear e destituir o Procurador Geral do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

VI - apresentar, trimestralmente, no mínimo, à Câmara Municipal, fazendo ampla prestação de contas das atividades do período anterior, afim de que o legislativo e os municípios possam acompanhar a evolução da administração pública, valendo-se para isto dos meios de comunicação existentes;

VII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta lei orgânica;

VIII – prestar contas anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício anterior, importando em crime de responsabilidade fiscal o seu descumprimento.

IX - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

X - exercer a direção superior da Administração Municipal;

XI - representar o Município;

XII - manter relações com a União, Estado, Município e outros Países.

XIII - celebrar convênios, "ad referendum" da Câmara.

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara;

XV - decretar, nos termos da autorização legislativa, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

XVI - dispor, com autorização da Câmara, sobre a concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - manter e zelar pelo patrimônio do Município;

XVIII - planejar a administração das áreas urbanas e rurais;

XIX - revisar o Plano Diretor Municipal, conforme legislação Federal vigente;

XX – expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, na forma da Lei;

Art.43. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

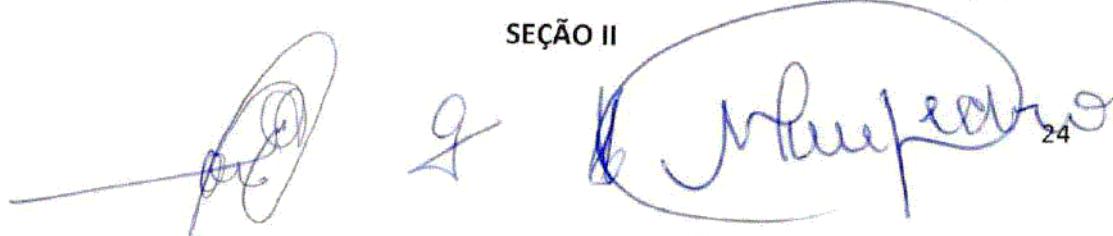
Art. 44. São crimes de responsabilidade, definidos em Lei específica e a pena com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

- I - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;
- II - a Lei Orçamentária;
- III - o Livre exercício do Poder Legislativo;
- IV - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- V - a improbidade na administração.

Art. 45. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO II



24



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

DO VICE-PREFEITO

Art. 46. Compete ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 47. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão por ele escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos seus direitos civis e políticos, residentes no Município de Buritis.

Art. 48. Lei específica disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 49. Os Secretários Municipais, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

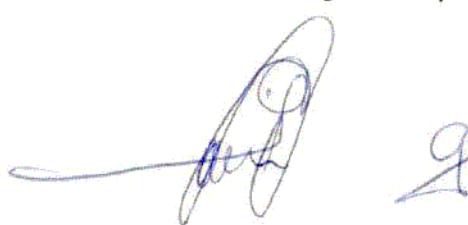
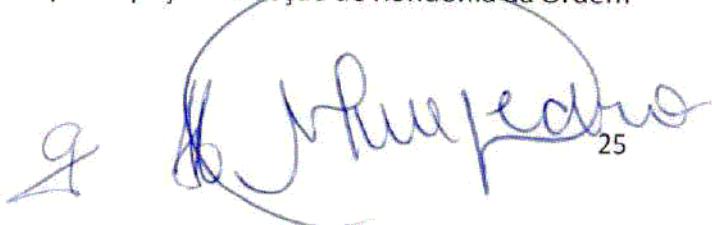
Art. 50. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa como advocacia geral, o Município, judicialmente e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma da Lei complementar respectiva.

Art. 51. O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público e de títulos, assegurada a participação da Seção de Rondônia da Ordem

  25



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 52. Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios constitucionais, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO I
DOS SERVIDORES

Art. 53. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como o Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

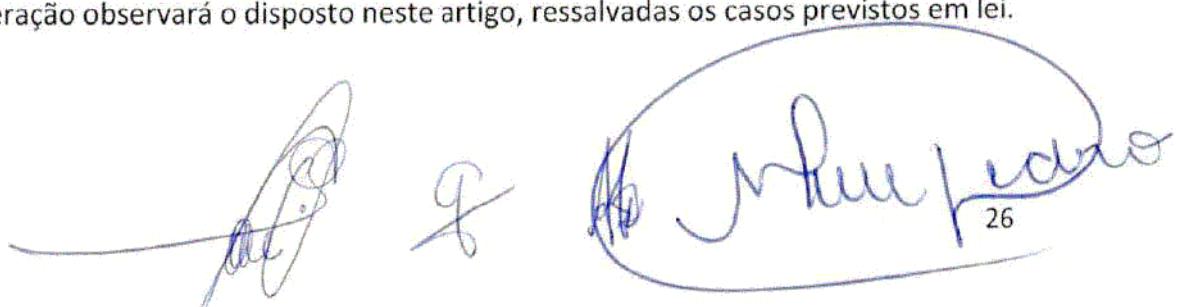
Art. 54. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 55. A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limites máximos, os valores percebidos como subsídio pelo Prefeito;

Art. 56. Nenhum servidor poderá ter o salário base da carreira inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 57. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos prefeitos, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e em distinção de índices, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 58. Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, ressalvadas os casos previstos em lei.



26



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 59. Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, diferenças estatuídas em lei.

Art. 60. Fica vedada a realização de concurso público nos dias de sábados.

Art. 61. Fica assegurada a participação da Câmara Municipal e das entidades representativas de classe nas Comissões de concursos públicos.

Art. 62. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas em Lei específica, bem como no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 63. Lei específica assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 64. As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico de natureza trabalhista observando os dispostos na CLT.

Art. 65. O servidor será aposentado, observando os dispostos em Lei específica com base no Regime de Previdência Própria INPREB e INSS.

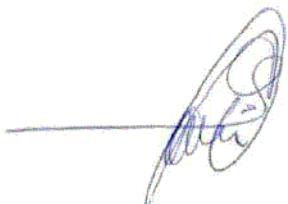
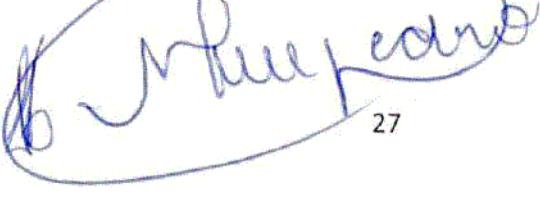
Art. 66. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores, da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos estatutários, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestão judicial ou administrativa;

 2  26/06/2018



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

V - a assembleia geral fixará a contribuição de seus filiados de acordo com o Estatuto da Entidade Sindical, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

Art. 67. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exerçam funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 68. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 69. O Município de Buritis deverá instituir os tributos previstos conforme Lei específica e o art. 145 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DA LIMITAÇÃO DE TRIBUTAR

Art. 70. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes são aplicados ao Município os mesmos princípios normatizados no art. 150 da Constituição Federal e art. 129 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Art. 71. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na Constituição Federal no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, podendo o imposto previsto no inciso I:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 72. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Assinatura 1 *Assinatura 2* 29



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

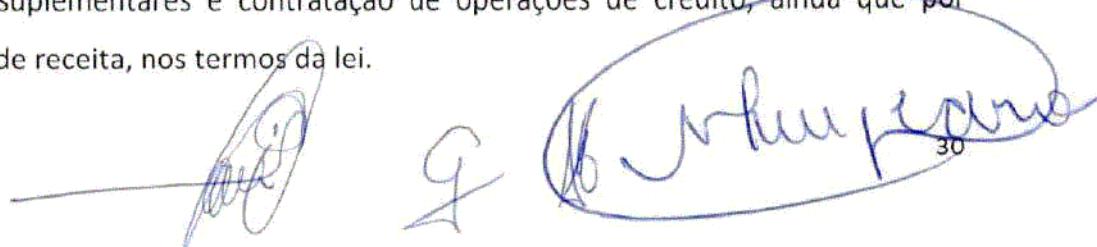
II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



30



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 73. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização permanente de vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal;

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal;

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 74. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas também no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Município.

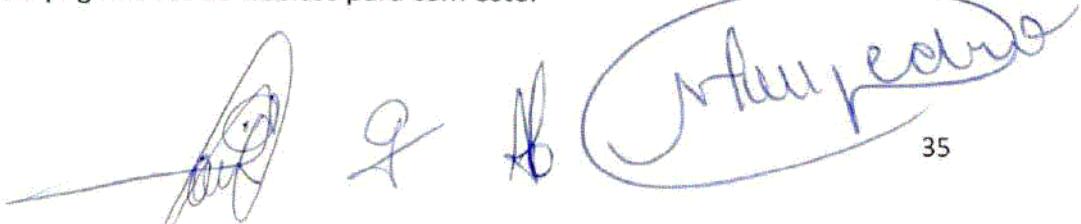
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CF.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da CF, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, também da CF para a prestação de garantia ou contragarantia ao Município e para pagamento de débitos para com este.



35



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 75. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, no percentual de 7% (sete) por cento relativos à Receita Tributária e das Transferências previstas dos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 76. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 77. O Município adota os princípios fundamentados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social e promovendo:

I - soberania municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades setoriais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no município.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ~~salvo nos casos previstos em lei.~~



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 78. A lei disciplinará, com base no interesse municipal, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 79. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 80. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá através da estrutura já existente, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único

. Lei específica estabelecerá as diretrizes e bases para a regulamentação da exploração dos recursos naturais existentes no território municipal, em consonância com o Código Ambiental Municipal.

Art. 81. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

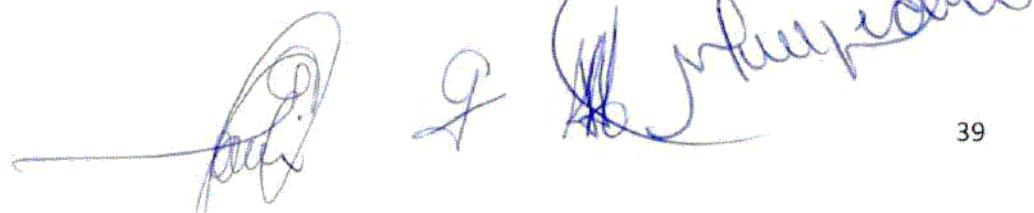
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 82. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 83. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Parágrafo único. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, e da expansão urbana.

**TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 84. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e as justiças sociais.

**SEÇÃO I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 85. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 86. Os servidores públicos do município de Buritis terão seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS conforme Lei específica.

Parágrafo único. Os servidores que prestam serviço ao Município por meio de contratação temporária serão assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 87. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.88. As ações municipais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento próprio e em parceria com os repasses Estaduais e Federais.

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera municipal e a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**SEÇÃO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Art. 89. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município:

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência à saúde da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e das pessoas com deficiências, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas de incentivo, estabelecidas em Lei específica e obedecendo aos preceitos constitucionais assegurados nos artigos 226 a 230.

Art. 90. A lei disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 91. A lei disporá sobre a criação e manutenção de centros profissionais para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, assegurando ao deficiente a integração entre educação e trabalho.

**SEÇÃO IV
DA SAÚDE**

Art. 92. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - informações sobre os riscos de adoecer e morrer, incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

IV - dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

V - participação da comunidade em nível de decisão, na formulação das políticas de saúde e na gestão dos serviços.

Art. 93. É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação, devendo a reabilitação ser assegurada por lei específica.

Art. 94. A organização e a operacionalização das ações de saúde obedecerão aos dispostos no inciso I, art. 238 da Constituição Estadual, e aos dispostos da Constituição Federal nos artigos 196 a 200.

**SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO**

Art. 95. A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, será promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua preparação e qualificação para o trabalho.

§ 1º O Município organizará seu sistema de ensino em colaboração com os sistemas do Estado e da União.

§ 2º A educação será oferecida com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência escolar;
- II - promoção da integração escola e comunidade;
- III - Gestão democrática, na forma da lei do Sistema Municipal de Ensino;
- IV - piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 96. O Município garantirá o sistema de ensino assegurando aos educandos e aos educadores todos os direitos e deveres estabelecidos em leis específicas, obedecendo aos preceitos contidos na legislação estadual e federal vigente.

Art. 97. O dever do Município com a educação assegura:

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

II – ensino fundamental de 1^a ao 5^º ano;



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS**

III – oferta de educação regular em nível fundamental no primeiro seguimento, para jovens e adultos, com característica e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

IV – currículo, calendário escolar e metodologias apropriadas às peculiaridades do município, e conforme dispostos na norma federal vigente, no que couber;

V – educação básica obrigatória e gratuita de 0 (zero) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 98. O município garantirá recursos financeiros através de repasse direto às escolas, conforme lei específica.

Art. 99. É vedado o repasse de recursos públicos a escolas com fins lucrativos.

Art. 100. O Município aplicará, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

**SEÇÃO VI
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Art. 101. O município de Buritis fomentará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

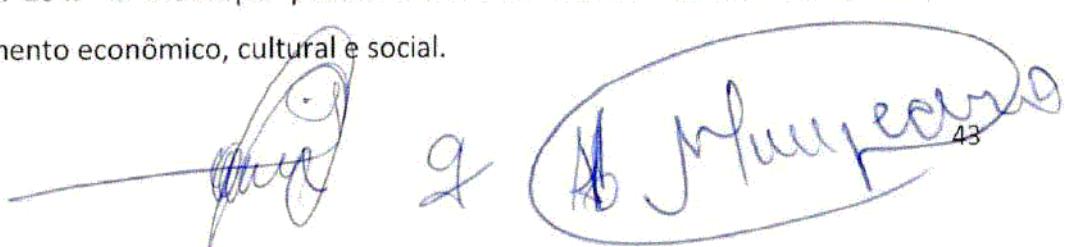
Art. 102. O município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

**SEÇÃO VII
DA CULTURA, DESPORTO E LAZER**

Art. 103. O Município de Buritis organizará o Sistema Municipal de Cultura, Desporto e Lazer em lei própria, em consonância com a Constituição Estadual nos art. 204 a 217 e Constituição Federal nos art. 180, 181 e 215 a 217.

**SEÇÃO VIII
DO TURISMO**

Art. 104. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico, cultural e social.





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 105. O município de Buritis, através dos órgãos competentes definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - criação do plano integrado e permanente, para o desenvolvimento do turismo no Município, atendidas as peculiaridades locais;
- II - criação de colônia de férias, observado o disposto no inciso anterior;
- III - desenvolvimento de infraestrutura e conservação de parques municipais, reservas biológicas, monumentos históricos e religiosos, bem como todo o potencial que venha a ser de interesse turístico;
- IV - estímulo à produção artesanal típica do município, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas, conforme especificação em lei;
- V - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal;
- VI - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- VII - criação de um fundo de assistência ao turismo, para conservação dos monumentos históricos do Município, que será regulamentado por lei;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual vigente;
- IX - criação de centros de artesanato.
- X - Promover campanha de conscientização contra acidentes em rios, lagos e cachoeiras.

Parágrafo único. A política de execução e incentivo ao turismo competirá ao órgão encarregado pela atividade de turismo, de acordo com o plano estabelecido no inciso I deste artigo.

**CAPÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE**

Art. 106. A preservação do meio ambiente e a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico, são de responsabilidade do Poder Público Municipal, das instituições públicas e privadas e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Parágrafo único. Os recursos ambientais e naturais são considerados de propriedade da união, bens de uso comum do povo essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 107. A exploração, a preservação e a recuperação do meio ambiente, em território municipal, serão asseguradas por meio do Código Ambiental Municipal, obedecendo aos princípios da legislação Federal e Estadual.

Art. 108. As condutas e atividades que degradarem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA RURAL**

Art. 109. A política rural será formulada e executada pelo município, segundo lei municipal, respeitando a legislação Estadual vigente.

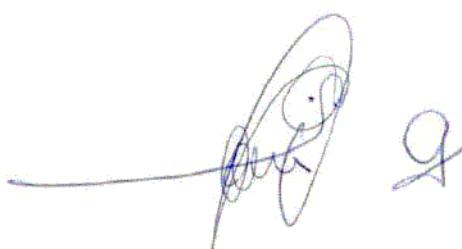
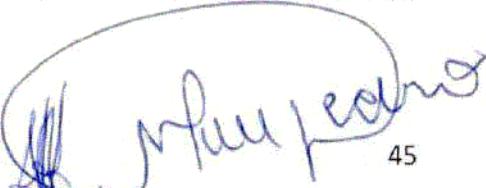
Art. 110. O município promoverá o cadastramento geral das propriedades rurais com a indicação da natureza de seus produtos, para efeito de concessão gratuita de orientação e assistência técnica aos pequenos e médios produtores rurais e respectivas organizações, com o objetivo de proporcionar-lhes com recursos próprios, entre outros benefícios, meios eficazes de produção, transporte, armazenamento, comercialização, saúde, educação e assistência social.

§ 1º A assistência de que trata este artigo será dada, com prioridade, aos produtores que adotem política de amparo aos trabalhadores rurais ou se dediquem à efetiva e adequada exploração da propriedade, cuja atividade econômica principal seja agroindústria, agropecuária, pesqueira e florestal.

§ 2º A política rural será formulada através de lei específica visando o desenvolvimento das atividades rurais.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DOS POVOS INDÍGENAS**

Art. 111. O Município cooperará com o Estado e a União na proteção dos bens indígenas, no reconhecimento de seus direitos originários sobre terras que

  45



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

tradicionalmente ocupam e no respeito a sua organização social, usos, costumes, línguas e tradições.

§ 1º O Poder Público organizará estudos, pesquisas e programas sobre as línguas, arte e culturas indígenas, visando a preservar e valorizar suas formas de expressões tradicionais.

§ 2º São asseguradas às comunidades indígenas, em seu próprio "habitat", a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelo Poder Público Municipal, respeitando-se a medicina nativa.

§ 3º O Município de Buritis em parceria com o Estado auxiliará na promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas, em sua língua.

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 112. A Segurança pública do município de Buritis, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a segurança viária, promovendo a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II - compete, no âmbito do município de Buritis, ao órgão de trânsito municipal e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

III - criação da guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, estruturada em carreira, na forma da lei complementar, que disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

IV - Elaborar o Estatuto Municipal da Segurança Bancária e comercial, via lei específica.

**CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 113. O município contará em sua estrutura funcional com a criação de conselhos garantindo assim a participação popular.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

Art. 114. Lei específica disciplinará a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais e a escolha de seus membros em consonância com a legislação Estadual e Federal:

§ 1º o município fornecerá a estrutura necessária para o bom funcionamento e desempenho das atividades de responsabilidade dos respectivos Conselhos;

§ 2º os atuais membros dos Conselhos perderão o mandato, sem prejuízo para o erário público municipal, com a posse dos novos membros, nomeados de acordo com a lei específica de que trata este artigo.

**CAPITULO VII
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 115. A publicação das leis e dos Atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo também ser feita em órgão de imprensa preferencialmente local, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.

Art. 116. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de protocolo, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

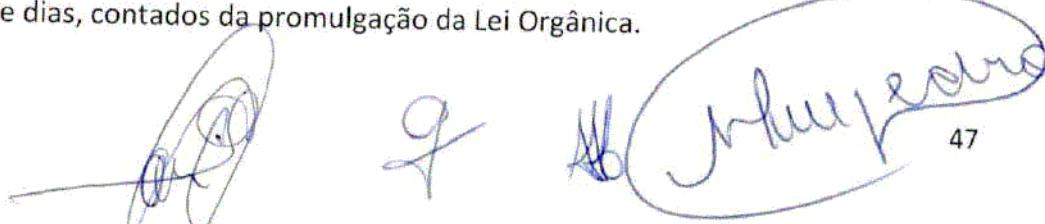
I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 117. As leis complementares e ordinárias, exigidas para a complementação dos dispositivos da nova Lei Orgânica Municipal, deverão ter sua elaboração nos seguintes prazos:

I - os projetos de lei, tanto complementares como ordinários, que se destinem à regulamentação dos dispositivos organizacionais deverão ser elaborados no prazo de cento e vinte dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.



g Ab. Jônatas Ferreira



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

II - Os projetos de que se destinem à instituição ou criação de órgão ou Conselhos Municipais, deverão ser elaborados no prazo de trezentos e sessenta dias, contados da promulgação da presente Lei Orgânica.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118. Ficam revogadas as disposições consolidadas nesta Lei. Entrando em vigor com as adequações legais, na data de sua promulgação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritis - RO, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2018.

DANIEL ALVES DOS SANTOS
Presidente – CMB

MARCELO MENDES PEDRO
1º Secretário – CMB

VALDEIR LUIZ GONÇALVES
Vice - Presidente – CMB

ADRIANO DE ALMEIDA LIMA
2º Secretário – CMB

Publicado no Mural
Câmara Municipal de Buritis

De: 21/12/18 A: 20/01/19
Mardelly Costa Silva
Diretora de Apoio Legislativo
Portaria 048/2017